



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.549 - SC (2013/0211333-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ELÍGIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(S) - SC013129B
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Como é cediço, compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo o disposto nos arts. 130 e 420, II, do Código de Processo Civil/1973, podendo afastar o pedido de produção de provas que considerar inúteis ou meramente protelatórias.

2. O Tribunal de origem concluiu que não havia nexos causal entre a atividade desenvolvida pelo autor e a perda visual apresentada, a qual não lhe causava incapacidade laborativa, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.549 - SC (2013/0211333-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ELÍGIO DE AZEVEDO contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o agravante que não se trata de reexame de provas, mas sim de reforma à decisão que contrariou os arts. 330, I, e 400 do CPC/1973. Reitera suas razões acerca da necessidade de realização de perícia por médico oftalmologista, especialista que poderia avaliar a sua visão monocular, tarefa indevidamente atribuída a um médico do trabalho.

Aduz que a jurisprudência indicada demonstrou a divergência quanto à determinação de prova por médico especialista nas doenças dos segurados, bem como a que aplica ao caso o princípio *in dubio pro misero*.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 289).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.549 - SC (2013/0211333-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A irresignação trazida no agravo interno não merece prosperar.

Conforme já mencionado no *decisum* agravado, o Tribunal *a quo* concluiu pela desnecessidade de realização de produção de novas provas, porquanto considerou suficientes as já existentes nos autos (e-STJ fl. 206):

Inicialmente, **não há como falar em cerceamento de defesa, por ter sido produzido o laudo judicial por médico não especialista.**

Isso porque não apontou especificamente nenhum elemento capaz de refutar a perícia apresentada, ou seja, não contestou seu conteúdo, restringindo-se apenas a pleitear nova prova técnica, com a provável esperança de ser-lhe favorável desta vez.

Portanto, não cabe decretar a nulidade do laudo, nem se pode falar em cerceamento de defesa, dado que a perícia é substancial e conclusiva acerca da capacidade do apelante para suas ocupações laborais. (Grifos acrescidos).

Como é cediço, "em regra, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como o juiz é o destinatário da prova - cabendo-lhe, por força do art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, para se chegar à conclusão de que a produção da prova requerida pela parte é relevante para a solução da controvérsia, é necessário o reexame de todos os elementos fáticos, a atrair a incidência do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ" (REsp n. 1.345.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 8/5/2014).

No mérito, asseverou o Colegiado que não havia nexos causal entre a atividade desenvolvida pelo autor e a perda visual por ele apresentada, a qual não lhe causava incapacidade laborativa (e-STJ fls. 207/208):

De acordo com o disposto na legislação de regência, a aposentadoria por invalidez somente pode ser concedida quando o segurado se torna total e permanentemente incapaz de exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta a sua subsistência, sendo que o benefício do auxílio-doença persiste enquanto não consolidados os traumas decorrentes do sinistro, a partir do qual, comprovada a redução da capacidade laborativa, passa o obreiro a ter direito ao auxílio-acidente.

Em relação à capacidade do obreiro, da prova técnica retira-se que: **o autor perdeu a visão do olho esquerdo em decorrência de glaucoma** (quesito c, fl. 116); **não havendo incapacidade para realizar o trabalho na agricultura** (quesito d, fl. 117); **sendo possível o desempenho de suas funções originárias sem dificuldades** (quesito n. 2, fl. 117).

Constata-se, na hipótese, que o expert concluiu pela ausência de incapacidade permanente e ou temporária que enseje a concessão dos benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, bem como redução da capacidade laborativa, o que indicaria o recebimento do auxílio-acidentário.

Desse modo, por não estarem reunidos os pressupostos necessários à outorga de qualquer benesse acidentária, deve ser negado provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Grifos acrescidos).

Pela fundamentação supra, não se observa hipótese de cabimento do princípio *in dubio pro misero*, visto que inexistiu dúvida no julgado.

Ademais, a reforma do aludido entendimento não é viável em recurso especial, visto que exigiria revisitar o acervo fático-probatório levado a efeito para firmar a convicção da instância ordinária a respeito da ausência de requisito exigido por lei. A manutenção do julgado é, portanto, medida de rigor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INCAPACIDADE PARCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da aposentadoria por invalidez, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c, do inciso III, do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 819.918/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016) Grifos acrescidos.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O Tribunal de origem, a quem é dada a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu pela não comprovação da incapacidade laboral para a concessão do benefício pleiteado. Assim, a revisão de tal entendimento implica necessário reexame de prova. Vedação imposta pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Pelo sistema da persuasão racional do juiz, Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso vertente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 847.767/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016) (Grifos acrescidos).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0211333-3

AgInt no
AREsp 365.549 / SC

Números Origem: 20100326008 20100326008000100 20100326008000101 34090014310 5368282857

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELÍGIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(S) - SC013129B
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELÍGIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(S) - SC013129B
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.